

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BARUERI****FORO DE BARUERI****6ª VARA CÍVEL****RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -****CEP 06414-140****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1009648-74.2023.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos**
 Requerente: **Summit Nutritionals International, Inc. e outro**
 Requerido: **José Horácio Moreira Gonçalves Lourenço e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOAO GUILHERME PONZONI MARCONDES

Vistos.

SUMMIT NUTRITIONALS INTERNATIONAL, INC. e CÉSAR MANUEL CARDOSO MATOS DE PAÇO propuseram AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS contra JOSÉ HORÁCIO MOREIRA GONÇALVES LOURENÇO e ÉRIKA TAMIRES COSTA LOURENÇO, partes qualificadas nos autos.

Alegou a parte autora, em síntese, que, para viabilizar a comercialização de seus produtos no Brasil, constituiu a empresa Summit Brasil, e que esta era administrada pelos réus. A relação comercial foi encerrada em 2021, mas os réus passaram a difamar o autor em redes sociais. Para fazer cessar tais atos, as partes firmaram um acordo, mediante pagamento de EUR 27.000,00, comprometendo-se os réus a não realizarem novas ofensas, sob pena de multa. No entanto, em setembro de 2022, retomaram as ofensas por meio de postagens em redes sociais, o que configurou descumprimento do acordo e causou danos à honra e imagem dos autores. Requereu, liminarmente, a remoção imediata das publicações e a abstenção de novos atos, sob pena de multa diária; a condenação ao pagamento de multa estabelecida na cláusula 8.1 do acordo, além de reparação por danos morais ocasionados ao segundo réu.

Foi deferida a tutela de urgência apenas para que os réus

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BARUERI****FORO DE BARUERI****6ª VARA CÍVEL****RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

retirassem da rede social *Facebook* os conteúdos indicados pelo autor às fls. 23-24 (fls. 107-108).

Os autores se manifestaram às fls. 112-114.

Os efeitos da tutela foram estendidos para que os réus se abstivessem de promover novas postagens e/ou publicações de cunho ofensivo. Foi oficiado também ao *Facebook* para a mesma providência (fl. 122).

O autores peticionaram e informaram o reiterado descumprimento da tutela de urgência (fls. 140-156).

Após, os autores informaram que o *Facebook* cumpriu a tutela de urgência de forma parcial (fls. 157-163).

Por cautela, deferiu-se o pedido de suspensão temporária da conta do corréu JOSÉ HORÁCIO MOREIRA GONÇALVES LOURENÇO junto ao *Facebook* (fls. 172-173).

Os autores informaram o não cumprimento da medida pelo *Facebook* e requereram a sua inclusão no polo passivo, além de novas medidas de urgência (fls. 199-209).

Foi determinada a inclusão do FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. no polo passivo; deferiram-se novas medidas de urgência (itens II e III de fl. 202) e foi autorizada a citação dos requeridos por edital, se esgotados todos os meios para localização (fls. 212-213).

O FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. se manifestou às fls. 249-255 e informou que não houve indicação de URL específica para o devido cumprimento.

Citado (fl. 276), o requerido FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. contestou (fls. 277-303), sob os seguintes argumentos: i) pedido de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
6ª VARA CÍVEL
**RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

reconsideração, pois a decisão que determinou a remoção integral dos perfis dos corréus no serviço Facebook não indicou as URLs específicas, o que inviabilizou o cumprimento da ordem e tornou a determinação desproporcional e excessiva, tudo nos termos do art. 19, caput e § 1º, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014); ii) houve o cumprimento na máxima extensão possível; todos os conteúdos indicados pelos autores e abrangidos pela decisão liminar já foram desabilitados no serviço *Facebook*; iii) impossibilidade de remoção integral dos perfis dos corréus e necessidade de restrição da ordem a conteúdos específicos, visto que a exclusão completa dos perfis poderia afetar conteúdos lícitos e configurar violação aos direitos constitucionais de liberdade de expressão e manifestação do pensamento. Requereu a improcedência da demanda e o reconhecimento do cumprimento da obrigação e o afastamento de eventuais astreintes.

Replicou-se (fls. 307-321).

O requerido FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. se manifestou às fls. 358-359 e requereu o reconhecimento do cumprimento da obrigação, pois os dois perfis foram desativados na rede social.

Foi anotada a penhora no rosto dos autos referente ao processo nº 1001411-51.2020.5.02.0205 da 5ª Vara do Trabalho de Barueri (fl. 387).

Citados por edital (fls. 380), os réus apresentaram contestação por negativa geral através de curador especial (fl. 398).

Replicou-se (fls. 402-408).

Os autores manifestaram desinteresse na audiência de conciliação (fls. 412-413), razão pela qual ela foi cancelada, determinando-se a remessa dos autos à conclusão (fl. 414).

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de matéria de direito e de fato que prescinde de dilação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

6ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

probatória, razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil

A controvérsia cinge-se à responsabilidade civil dos réus por publicações ofensivas em redes sociais, bem como ao descumprimento de acordo extrajudicial firmado entre as partes. Discute-se tanto a conduta dos primeiros réus, que teriam realizado postagens de natureza difamatória contra o autor CÉSAR MANUEL CARDOSO MATOS DE PAÇO, quanto a responsabilidade da plataforma *Facebook* por não adotar medidas eficazes para a remoção do conteúdo, mesmo após determinação judicial.

A ação é procedente.

Conforme se depreende dos autos, é incontroversa a existência de acordo extrajudicial firmado entre os autores e os réus JOSÉ HORÁCIO MOREIRA GONÇALVES LOURENÇO e ÉRIKA TAMIRES COSTA LOURENÇO (fls. 30-42), mediante o qual os últimos se comprometeram a não realizar ofensas em redes sociais direcionadas aos autores, sob pena de multa.

As provas colacionadas demonstram o descumprimento desse acordo pelos réus, que retomaram as publicações ofensivas contra os autores nas redes sociais (fls. 23-24 e 45-52).

A contestação por negativa geral apresentada pelo curador especial não pode afastar a procedência da ação, haja vista que a parte requerida não apresentou qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Em prol da parte autora, há documentos bastantes nos autos da ocorrências dos fatos, tal como mencionados na petição inicial.

Assim, ante o evidente descumprimento voluntário das obrigações pactuadas, impõe-se a aplicação da multa prevista na cláusula 8.1 do acordo firmado entre as partes, em observância ao princípio *pacta sunt servanda*, que

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BARUERI****FORO DE BARUERI****6ª VARA CÍVEL****RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

resguarda a força vinculante dos contratos.

No que concerne ao pedido de reparação por lesão moral, também este deve ser acolhido.

Reconhece-se que a liberdade de expressão constitui direito fundamental assegurado constitucionalmente. Contudo, tal garantia não possui caráter absoluto e deve ser exercida em harmonia com outros direitos igualmente tutelados, como a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana, conforme preconiza o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Com efeito, as ofensas praticadas pelos réus configuraram evidente abalo à honra e à imagem do autor CÉSAR MANUEL CARDOSO MATOS DE PAÇO, pois o dano é direto e pessoal; atinge direitos da personalidade, como honra subjetiva e objetiva, uma vez que as publicações ofensivas fizeram referências expressas a sua pessoa e imputaram-lhe adjetivos depreciativos e condutas desonrosas ("falso filantropo", "falso educador", "mitômano", "arrogante", entre outros).

Nesta toada, considerando o grau de lesividade e que a reparação deve ser proporcional ao dano, sem implicar enriquecimento sem causa, entendo que o montante adequado para fixação da recompensação é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Quanto ao réu FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., verifico que este alegou em sua contestação a impossibilidade técnica de cumprimento da ordem judicial de suspensão dos perfis dos corréus por ausência de indicação específica das URLs, fundamentando-se no art. 19, §1º, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

Observo que, de fato, os autores forneceram as URLs dos perfis em sua réplica (fls. 307-321) e que, posteriormente, o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. noticiou nos autos (fls. 358-359) que os dois perfis foram efetivamente desativados na rede social.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

6ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O réu cumpriu sua obrigação tão logo obteve os dados necessários para tanto, conforme havia sustentado.

No tocante à responsabilidade por reparação por danos morais, tendo a plataforma cumprido a determinação judicial de remoção após o fornecimento das URLs necessárias, não se justifica a imposição de responsabilidade solidária pelo dano moral reconhecido.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) adotou regime de responsabilidade subjetiva para os provedores de aplicações, que respondem por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros somente quando, notificados por ordem judicial específica, não tomarem as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente (art. 19).

No caso em tela, por fim, a plataforma cumpriu a ordem judicial após o fornecimento das informações necessárias, o que afasta a caracterização de conduta omissiva capaz de gerar responsabilidade solidária.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais e, por conseguinte:

i) CONDENO os réus JOSÉ HORÁCIO MOREIRA GONÇALVES LOURENÇO e ÉRIKA TAMIRES COSTA LOURENÇO ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula 8.1 do acordo firmado entre as partes, em razão do descumprimento da obrigação pactuada, corrigido monetariamente desde a data de cada violação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

li) CONDENO os réus JOSÉ HORÁCIO MOREIRA GONÇALVES LOURENÇO e ÉRIKA TAMIRES COSTA LOURENÇO ao pagamento de reparação por danos morais em favor de CÉSAR MANUEL CARDOSO MATOS DE PAÇO, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir desta

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BARUERI****FORO DE BARUERI****6ª VARA CÍVEL****RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

lii) DETERMINO que os réus se abstenham de realizar novas postagens, publicações ou manifestações ofensivas aos autores em qualquer meio de comunicação, especialmente em redes sociais, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por publicação indevida, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

IV) DECLARO cumprida a obrigação imposta ao requerido FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., razão pela qual afasto a sua condenação ao pagamento de qualquer penalidade ou indenização.

CONDENO os réus JOSÉ HORÁCIO MOREIRA GONÇALVES LOURENÇO e ÉRIKA TAMIRES COSTA LOURENÇO ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

Barueri, 14 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**